



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.163.579 - SP (2009/0117391-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : NELSON NICÁCIO DE LIMA
AGRAVANTE : ENÉSIO NICÁCIO DE LIMA
AGRAVANTE : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : PAULO ANTÔNIO COSTA ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. POSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO MÉRITO NO PRÓPRIO AGRAVO. MINISTÉRIO PÚBLICO. PODERES DE INVESTIGAÇÃO. LEGITIMIDADE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Sendo a matéria pacífica no Superior Tribunal de Justiça, revela-se perfeitamente possível a sua apreciação no próprio agravo de instrumento, não havendo a necessidade de dar prosseguimento ao recurso especial para análise do mérito da causa.
2. O Ministério Público, por expressa previsão constitucional, possui a prerrogativa de instaurar procedimento administrativo e conduzir diligências investigatórias, podendo requisitar documentos e informações que entender necessários ao exercício de suas atribuições. Precedentes desta Corte.
3. Constatada a deficiência na fundamentação do recurso especial (Súmula 284/STF), tendo em vista que os recorrentes não comprovaram de que maneira o acórdão recorrido teria violado os dispositivos legais indicados, bem como a ausência de prequestionamento, mostra-se inviável o conhecimento do apelo especial nesse ponto.
4. Os recorrentes não lograram comprovar a alegada divergência jurisprudencial, nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que disciplinam a matéria, notadamente porque não efetuaram o necessário cotejo analítico entre as teses divergentes, inviabilizando o processamento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.163.579 - SP (2009/0117391-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

A hipótese é de agravo regimental interposto por Nelson Nicácio de Lima, Enésio Nicácio de Lima e Luiz Antonio da Silva contra a decisão proferida pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, nos seguintes termos (fls. 912/914):

1. *Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado nas alíneas a e c do art. 105, III da Carta Magna, no qual se alega ofensa aos arts. 4o., 5o., II, 41, 43, III, 203, 381, III, 386, IV, 391, III, 563, 564, IV e 573, § 1o., 648, I do CPP, 33, § 3o., 59 e 68 do CPB, além de divergência pretoriana.*
2. *No Apelo Nobre, o recorrente entende haver vícios nas informações (bem como na forma por que coletadas) que instruem a denúncia; na legitimidade do Ministério Público para a investigação penal; na descrição da conduta dos réus na peça inicial acusatória; na pena aplicada; no acórdão recorrido, que não respondeu inteiramente todas as indagações levadas para exame; na defesa, não lhe permitida na integralidade ante as omissões do Tribunal a quo.*
3. *Às fls. 844/845, o parecer do Ministério Público pelo não conhecimento do Agravo.*
4. *A irresignação não merece êxito.*
5. *Esta Corte tem por certa a possibilidade de o Ministério Público lançar mão, para embasar sua pretensão de dar início à Ação Penal e desde que não comprovados abusos, de elementos probatórios colhidos em diligências por si mesmo efetuadas. Confirmam-se os precedentes:*

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE TORTURA. RÉUS POLICIAIS CIVIS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA REALIZAR DILIGÊNCIAS DE INVESTIGAÇÃO PARA O OFERECIMENTO DE POSTERIOR DENÚNCIA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. *O Ministério Público é parte legítima para efetuar diligências com o fim de colher elementos de prova para o desencadeamento da pretensão punitiva estatal, sendo-lhe vedado tão somente realizar e presidir o inquérito policial. Precedentes do STJ.*
2. *Ordem denegada (HC 45.057/DF, Rel. Min.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 21.09.09).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. REQUISITOS. AUSÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INVESTIGAÇÃO. LEGITIMIDADE.

1. O trancamento da ação penal por meio de habeas corpus, na linha de precedentes desta Corte, é medida de exceção, somente sendo admitida quando possível verificar, de plano, a inocência do paciente, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, o que não é o caso dos autos.

2. Em princípio, é legítima a investigação preliminar do Ministério Público objetivando reunir elementos necessários ao oferecimento da denúncia, mas ressalvo que a investigação, sem nenhuma fiscalização por outro órgão, pode levar a abusos.

3. Recurso ao qual se nega provimento (RHC 23.302/MG, Rel. Min. CELSO LIMONGI, DJU 11.05.09).

6. A comprovação, porém, de que houve uso abusivo desse permissivo pelo órgão ministerial implicaria reexame de matéria fática, vedada em razão da Súmula 7 desta Corte segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

7. No mais, os recorrentes não aduzem de que maneira precisamente o Tribunal a quo teria aplicado, com incorreção, os dispositivos apontados como violados. Em verdade, anunciam várias teses a que aderem, defendem-nas, porém não apresentam de que maneira específica teria o Tribunal a quo teria deixado de observá-las. Como bem fincou o decisório agravado, o Recurso Especial, por isso, encontra-se deficientemente fundamentado. Aplicável, assim, o óbice inserto na Súmula 284/STF.

8. Diante do exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravado.

Sustentam os agravantes, em síntese, que a decisão agravada "ingressou no mérito do apelo extremo, que trazia como matéria relevante a tese de negativa de vigência da Lei Federal no tema envolvendo a inidoneidade do inquérito civil produzido pelo Ministério Público para embasar ação penal" (fl. 925), devendo, portanto, a matéria ser analisada em sua íntegra, no mínimo para admitir o apelo especial, ainda que para negar-lhe provimento nesta parte.

Aduzem, ainda, que o Tribunal de origem "tratou os recorrentes de forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

distinta do corréu José Amarildo Martelli, todos registrando os mesmos antecedentes criminais, porém este último teve a pena inferior, embora com aqueles registros, o que importaria na falta de fundamentação e contrariedade aos artigos 59, 68 e 33, § 3º, do Código Penal, ou seja, a pena-base deveria ter sido fixada no mínimo para todos" (fls. 926/927).

Por fim, afirmam que a decisão agravada não adentrou no exame do alegado dissídio jurisprudencial.

Buscam, assim, a reforma da decisão agravada para que seja determinado o prosseguimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.163.579 - SP (2009/0117391-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A irresignação não merece acolhida.

Com efeito, quando a matéria discutida possui entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça é perfeitamente possível a sua análise no próprio agravo de instrumento, não sendo necessário determinar o processamento do recurso especial, como pretendem os agravantes.

Aliás, quanto à matéria de fundo, o eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho bem analisou a questão, ressaltando inexistir óbice para o Ministério Público instaurar procedimento administrativo de investigação e de conduzir diligências investigatórias a embasar eventual denúncia, nos termos da jurisprudência desta Corte.

A título de exemplo, cito os seguintes precedentes:

A - HABEAS CORPUS. MINISTÉRIO PÚBLICO. PODERES DE INVESTIGAÇÃO. LEGITIMIDADE. LC N.º 75/93. ART. 4.º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. TESE DE FALTA DE JUSTA CAUSA. PLEITO DE TRANCAMENTO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO. PROCEDIMENTO CONCLUÍDO. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL.

1. A legitimidade do Ministério Público para determinar diligências investigatórias decorre de expressa previsão constitucional, oportunamente regulamentada pela Lei Complementar n.º 75/93.

2. É consectário lógico da própria função do órgão ministerial - titular exclusivo da ação penal pública - proceder à coleta de elementos de convicção, a fim de elucidar a materialidade do crime e os indícios de autoria, mormente quando se trata de crime atribuído a autoridades policiais que estão submetidas ao controle externo do Parquet.

3. A ordem jurídica confere explicitamente poderes de investigação ao Ministério Público - art. 129, incisos VI, VIII, da Constituição Federal, e art. 8º, incisos II e IV, e § 2º, da Lei Complementar n.º 75/1993.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A competência da polícia judiciária não exclui a de outras autoridades administrativas. Inteligência do art. 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Precedentes. 'A outorga constitucional de funções de polícia judiciária à instituição policial não impede nem exclui a possibilidade de o Ministério Público, que é o 'dominus litis', determinar a abertura de inquéritos policiais, requisitar esclarecimentos e diligências investigatórias, estar presente e acompanhar, junto a órgãos e agentes policiais, quaisquer atos de investigação penal, mesmo aqueles sob regime de sigilo, sem prejuízo de outras medidas que lhe pareçam indispensáveis à formação da sua 'opinio delicti', sendo-lhe vedado, no entanto, assumir a presidência do inquérito policial, que traduz atribuição privativa da autoridade policial.' (STF - HC 94.173/BA, 2.ª Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 26/11/2009).

5. Concluído o procedimento investigativo a que se visava trancar por falta de justa causa, resta evidenciada, no particular, a perda superveniente do interesse processual.

6. **Habeas corpus** parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado. (HC n.º 94.129/RJ, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJe 22/3/2010.)

B - PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. DENÚNCIA NÃO-JUNTADA AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROCEDER A INVESTIGAÇÕES. PREVISÕES CONSTITUCIONAL E LEGAL. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

[...]

3. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o Ministério Público, por expressa previsão constitucional e legal, possui a prerrogativa de instaurar procedimento administrativo de investigação e conduzir diligências investigatórias, podendo requisitar diretamente documentos e informações que julgar necessários ao exercício de suas atribuições de dominus litis.

4. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. (HC n.º 128.233/MG, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJe 1/2/2010.)

No tocante ao suposto tratamento desigual dado aos réus em relação à dosagem da pena, verifica-se, realmente, não ser possível compreender de que maneira a alegada ilegalidade foi cometida pelo Tribunal de origem, valendo ressaltar, ademais, que sequer houve manifestação expressa quanto à essa questão, o que impede a admissão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do recurso ante a falta de prequestionamento, assim como pela incidência, por analogia, da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, os recorrentes não lograram comprovar a alegada divergência jurisprudencial, nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que disciplinam a matéria, notadamente porque não efetuaram o necessário cotejo analítico entre as teses divergentes.

Ademais, não era sequer necessário adentrar nessa questão, tendo em vista que a matéria de fundo, na qual os recorrentes interpuseram o apelo especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c", qual seja, a questão da investigação promovida pelo Ministério Público, já foi enfrentada na decisão ora recorrida, por se tratar de matéria pacificada nesta Corte.

Dessa forma, inexistindo qualquer fundamento apto a infirmar a decisão agravada, mantenho-a por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0117391-2

AgRg no
Ag 1.163.579 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 6270120030040546 993070313480

EM MESA

JULGADO: 25/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NELSON NICÁCIO DE LIMA
AGRAVANTE : ENÉSIO NICÁCIO DE LIMA
AGRAVANTE : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : PAULO ANTÔNIO COSTA ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NELSON NICÁCIO DE LIMA
AGRAVANTE : ENÉSIO NICÁCIO DE LIMA
AGRAVANTE : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : PAULO ANTÔNIO COSTA ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.